



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

Armação dos Búzios, 15 de março de 2019.

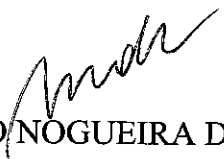
Ofício GAPRE nº 252/2019

Senhora Presidente,

Passo às mãos de Vossa Excelência, para a indispensável apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, a Mensagem nº 25/2019 e respectivo Projeto de Lei, que *“Dispõe sobre alterar os arts. 3º, 5º e 6º, da Lei nº 773, de 9 de fevereiro de 2010, que concede Gratificação de Produtividade dos Agentes Fiscais Fazendários, e dá outras providências”*.

Valho-me da oportunidade para renovar a V. Exa. e seus dignos Pares, meus protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

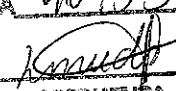

ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA
Prefeito

Câmara Municipal de Armação dos Búzios

RECEBIDO

EM 20/03/2019

HORA 10:53


ASSINATURA

DETLEO

À

Sua Excelência a Senhora

Vereadora JOICE LÚCIA COSTA DOS SANTOS SALME

Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios

Armação dos Búzios – RJ

Val



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 25/2019

Armação dos Búzios, 15 de março de 2019.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

Dirijo-me a Vossa Excelência e demais Membros para encaminhar o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre alterar os arts. 3º, 5º e 6º, da Lei nº 773, de 9 de fevereiro de 2010, que concede Gratificação de Produtividade dos Agentes Fiscais Fazendários, e dá outras providências”.

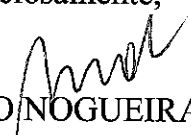
Este pleito se dá pela alteração da Lei que concede Gratificação de Produtividade aos Agentes Fiscais Fazendários. Contudo, observa-se, no art. 3º, a necessidade do Executivo de regulamentar os critérios de atribuição de pontos conferidos às atividades, bem como alterar a redação dos §§ 1º e 2º para limitar as pontuações mensais e as transferências de crédito para o mês seguinte. A inclusão dos §§ 5º, 6º e 7º são indispensáveis, pois regulamenta as pontuações que foram pagas, mas *a posteriori*, foram anulados, bem como estipula o mínimo e o teto da produção mensal.

Entendo que a alteração da Lei de Gratificação de Produtividade através deste Projeto de Lei, mister se faz necessário, pois, tem como objetivo regulamentar e limitar os pontos atribuídos aos Agentes Fiscais Fazendários.

São estas, Senhora Presidente, e Senhores Vereadores, as razões que me levam a propor a presente matéria, e solicitar dessa Egrégia Casa de Leis a sempre cuidadosa e percuciente análise, recebendo de todos o irrestrito apoio para a sua aprovação.

Finalmente, utilizo-me da prerrogativa conferida pelo art. 55, da Lei Orgânica Municipal, para solicitar a essa Casa Legislativa, seja a presente matéria apreciada em **Regime de Urgência**.

Atenciosamente,


ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA
Prefeito

À
Sua Excelência a Senhora
Vereadora JOICE LÚCIA COSTA DOS SANTOS SALME
Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios
Armação dos Búzios – RJ
Val



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº. /2019.

Dispõe sobre Altera os Arts. 3º, 5º e 6º, da Lei 773 de 09 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre a concessão de Gratificação de Produtividade dos Agentes Fiscais Fazendários, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS, resolve:

Art. 1º Fica alterado o art. 3º, da Lei nº 773, de 9 de fevereiro de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º O cálculo da Gratificação de Produtividade obedecerá ao critério de atribuição de pontos conferidos às atividades, e será regulamentado por ato do chefe do Executivo Municipal.”

Art. 2º Ficam alterados os §§ 1º e 2º, do art. 3º da Lei nº 773, de 9 de fevereiro de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

§1º A pontuação total mensal é fixada em até 1000 (mil) pontos.

§2º Os pontos individuais auferidos na apuração da Gratificação de Produtividade que ultrapassarem o limite fixado neste artigo poderão ser transferidos a seu crédito para aproveitamento no mês seguinte, não podendo exceder a 100 (cem) pontos, uma única vez.”

Art. 3º O art. 3º, da Lei nº 773, de 9 de fevereiro de 2010, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

§5º Os pontos atribuídos e pagos que forem julgados improcedentes, ou insubsistentes após o seu pagamento por motivo de nulidade dos autos de infração ou qualquer outra irregularidade, serão descontados de todos os pontos alcançados no mês seguinte ao da decisão, independentemente de qualquer outra sanção administrativa ou disciplinar.

§6º Somente farão jus à Gratificação de Produtividade os Agentes Fiscais Fazendários que apresentarem produção mensal superior a 200 (duzentos) pontos.”

§7º Após apurada a pontuação referente à produtividade, nunca superior ao teto previsto no §1º, do art. 3º, da Lei nº 773/2010, serão aplicados os descontos previstos no Anexo I, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Art. 4º Fica alterado o art. 5º, da Lei nº 773, de 9 de fevereiro de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os Agentes Fiscais Fazendários terão um acréscimo dos valores da sua Gratificação de Produtividade, escalonado conforme Anexo II, somente no caso quando se verificar *superávit* real de arrecadação tributária própria (IPTU, ISSQN, ITBI, DÍVIDA ATIVA E TAXAS), dos últimos 12 (doze) meses. O referido acréscimo não é acumulativo, onde em todos os meses será feito um novo comparativo.

Art. 5º Ficam alterados os incisos IV e XXIX, do art. 5º, da Lei nº 773, de 9 de fevereiro de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....
IV- constituir o crédito tributário, mediante lançamento, inclusive por emissão eletrônica, estimativa ou arbitramento, proceder a sua revisão de ofício e posterior homologação;”

Art. 6º Fica alterado o Parágrafo único, do rt. 6º, da Lei nº 773, de 9 de fevereiro de 2010, passando a vigorar com as seguintes alterações:

“Parágrafo único. As atividades referidas nos incisos XIV, XV, XVI, XVII e XIX deste artigo, quando desempenhadas no interesse da Administração Municipal, por um período superior a 20 (vinte) dias e mediante determinação do Secretário Municipal de Finanças, assegurarão ao Agente Fiscal Fazendário incumbido da sua execução, a percepção de pontos em quantidade equivalente ao total de 1000 (mil) pontos.”

Art. 7º Fica revogado o Anexo Único, da Lei nº 773, de 9 de fevereiro de 2010.

Art. 8º Ficam criados os Anexos I e II, na Lei 773, de 9 de fevereiro de 2010.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Armação dos Búzios, de de 2019.


ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA
Prefeito

ANEXO I
da Lei nº /2019

DESCONTOS	PONTOS
I – Falta injustificada ao serviço.	100
II – Atraso injustificado para início ou participação em diligência para as quais for designada pela Chefia.	50
III – Recusa ao cumprimento de função ou tarefa que lhe seja atribuída pela Chefia.	200
IV – Recusa a participação em diligência para a qual for designada pela Chefia.	250
V – Outras omissões ou faltas funcionais dispostas no Estatuto dos Servidores do Município.	200
VI – Descumprimento de prazos ou atrasos na tramitação de processos.	10 (por processo)



ANEXO II
da Lei nº /2019

Superávit de Arrecadação	Acréscimo da Gratificação de Produtividade
De 5,00% a 10,00%	30%
De 10,01% a 20,00%	50%
De 20,01% a 30,00%	60%
De 30,01% a 40,00%	70%
De 40,01% a 50,00%	80%
Acima de 50,01%	100%

